



Número: **1000045-04.2018.4.01.3100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJAP**

Última distribuição : **23/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO AMAPA (AUTOR)	ANDERSON COUTO DO AMARAL (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT E AGRON DO AMAPA (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76504064	16/11/2019 11:13	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Seção Judiciária do Estado do Amapá

6ª Vara Federal Cível da SJAP

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000045-04.2018.4.01.3100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO AMAPA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON COUTO DO AMARAL - AP1343

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUIT E AGRON DO AMAPA

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAPÁ – CREA/AP opôs embargos de declaração em face da sentença id 63709629.

Alega que:

“Conforme se depreende da R. decisão de fls. 09, notadamente em sua parte dispositiva item “a”, ao julgar a causa Vossa Excelência determinou que o CREA-AP deve deixar de autuar, notificar e multar obras sob responsabilidade técnica de arquitetos e urbanistas no Estado do Amapá, quando a atividade descrita no Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), embora seja desempenhada por engenheiro, esteja prevista na Lei nº 12.378/2010, e demais normas administrativas expedidas pelo CAU.

Entretanto, na R. sentença de Vossa Excelência, ocorre obscuridade quanto ao julgamento no seguinte aspecto da existência de profissional arquiteto responsável em obra com emissão de RRT, porem sem cobertura completas para as atividades ali executadas.

Muitas são as situações em que um profissional arquiteto emite a respectiva RRT para determinadas atividades e para outras não, desta feita para as atividades registradas em RRT estas efetivamente estarão cobertas pelo profissional e naturalmente por força da decisão não sujeitas à fiscalização. Porém outras atividades podem não estar cobertas por RRT apesar de existir um profissional arquiteto naquela obra, contudo não sendo responsável pela determinada atividade específica”.

Pede o acolhimento dos embargos, para o desfazimento da obscuridade apontada.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO AMAPÁ – CAU/AP – apresentou impugnação (id 75580616).

Sustenta o seguinte:



“Excelência, as alegações do Embargante são desprovidas de qualquer fundamento jurídico, pois analisando os embargos percebe-se que não houve, OMISSÃO, OBSCURIDADE, tampouco CONTRADIÇÃO a serem sanadas na decisão impugnada. O Embargante apenas tenta procrastinar o feito e rediscutir matéria já analisada exaustivamente, o que é de total impertinência processual.

(...)

A obscuridade é a qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão. É obscuro o texto dúbio, que careça de elementos que o organize e lhe confira harmonia interpretativa. O obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida.

(...)

Diante do exposto, tendo em vista a natureza vinculada, o art. 1.023 exige que o embargante indique o ponto ou questão que esteja contaminada com erro, obscuridade, contradição e/ou omissão, sendo tal exigência elemento formal para o conhecimento dos embargos de declaração, neste sentido, REQUER a Vossa Excelência, que seja mantida a decisão prolatada por este Juízo, bem como sejam rejeitados os embargos, mantendo-se a sentença ora embargada, com aplicação de multa nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC”.

O autor requereu em petição de id [87354079](#) a intimação da requerida para cumprimento aos termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como informou que a requerida não estava cumprindo a decisão liminar.

Em petição de id [95194350](#), a parte requerida afirmou a litigância de má-fé da requerida, e que o caso trazido pelo autor estava no exercício regular de suas funções. Requereu a aplicação das penas de litigância de má-fé.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração, eis que apontada, em tese, uma das suas hipóteses de cabimento.

A obscuridade que permite a oposição de embargos de declaração, prevista no inciso I do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) consiste na falta de clareza do ato, que dificulta a compreensão da questão decidida pelo Poder Judiciário.

O embargante alega que o item “a” da sentença é obscuro, pois determina que o CREA-AP deve deixar de autuar, notificar e multar obras sob responsabilidade técnica de arquitetos e urbanistas no Estado do Amapá, quando a atividade descrita no Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), embora seja desempenhada por engenheiro, esteja prevista na Lei nº 12.378/2010, e demais normas administrativas expedidas pelo CAU, mas não trata acerca da obra com emissão de RRT, porém sem cobertura completas para as atividades ali executadas, pois em muitas situações o arquiteto emite o RRT para determinadas atividades e para outras não, e *“desta feita para as atividades registradas em RRT estas efetivamente estarão cobertas pelo profissional e naturalmente por força da decisão não sujeitas à fiscalização. Porém outras atividades podem não estar cobertas por RRT apesar de existir um profissional arquiteto naquela obra, contudo não sendo responsável pela determinada atividade específica”.*

O alegado trecho obscuro está assim redigido:



“a) determinar ao CREA/AP que se abstenha de autuar, notificar e multar obras sob a responsabilidade técnica de arquitetos e urbanistas no Estado do Amapá, quando a atividade descrita no Registro de Responsabilidade Técnica (RTT), embora seja desempenhada por engenheiro, esteja prevista na Lei nº 12.378/2010, e demais normas administrativas expedidas pelo CAU”.

Vê-se desse trecho que o comando da sentença se aplica às atividades descritas no RRT. Por lógica, fica claro que, não existindo RRT, o desempenho é irregular e sujeito à fiscalização.

O dispositivo da sentença é claro: o CREA está impedido de autuar, notificar e multar obras sob a responsabilidade técnica de arquitetos e urbanistas no Estado do Amapá, quando a atividade descrita no Registro de Responsabilidade Técnica (RTT), embora seja desempenhada por engenheiro, esteja prevista na Lei nº 12.378/2010.

Situações hipotéticas fogem do alcance do processo, na medida em que o pedido tem que ser analisado conforme posto em juízo, nos termos do art. 492 do CPC.

Nesses termos, conclui-se que os presentes embargos de declaração são eminentemente protelatórios, visto que os termos da sentença embargada são claros, inexistindo a obscuridade apontada, uma vez que o ponto impugnado sequer foi objeto da demanda, pelo que deve o embargado ser sancionado na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO AMAPÁ – CREA/AP em face da sentença id 63709629, e no mérito, por não vislumbrar o vício apontado, os rejeito, bem como, por considerá-los protelatórios, aplico-lhe multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme § 2º do art. 1.026 do CPC.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Em relação às manifestações de id [95194350](#), tendo em vista que foi juntado documento, abro o prazo de cinco dias para manifestação pela parte autora, com fulcro no art. 10 do CPC. Intime-se.

Macapá, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES

Juiz Federal

